



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726994/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.746 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MALGARETE RODRIGUES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 10.775,00 para o exercício de 2010. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal que deram parcial provimento para cancelar toda a glosa de despesas do exercício de 2010.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.746 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.726994/2012-05

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 73/78, 86/91) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2009 e 2010 (e-fls. 64/69, 81/85), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 102/108):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço. Comprovado parcialmente o efetivo pagamento, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/08/2015 (e-fls. 112), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/09/2015 (e-fls. 114/116) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Relativamente ao ano calendário 2008, alega que os pagamentos indicados nos recibos foram realizados em espécie e pede que a decisão de primeira instância seja reconsiderada.
- Quanto ano calendário 2009, indica a juntada de extrato do Banco Bradesco contendo todas as identificações necessárias e apresenta explicativo relacionando os recibos emitidos pelo profissional aos saques e cheques constantes de sua movimentação bancária.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para o profissional Eduardo Pescador nos exercícios 2009 (R\$ 9.075,00) e 2010 (R\$ 15.975,00) por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de cópias de cheques ou extratos bancários com saques coincidentes em datas e valores e vinculados aos recibos apresentados (e-fls. 75/76, 88/89).

Relativamente ao exercício 2009, o Colegiado a quo ratificou o entendimento do auditor e manteve a glosa da referida despesa (e-fls. 105/106).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada apenas alega o pagamento em espécie da despesa, mas não apresenta nenhum extrato bancário com o intuito de contrapor as razões da primeira instância, não merecendo reparos a decisão recorrida.

No que concerne ao exercício 2010, o Colegiado a quo considerou comprovada parte das despesas em litígio com base nos extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal (recibo de R\$ 3.000,00 de 28/05/2009 e de R\$ 975,00 de 28/08/2009) e manteve as demais glosas conforme análise exposta no voto condutor (e-fls. 106/107).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte indica a juntada de novo extrato do Banco Bradesco com o objetivo de suprir as deficiências identificadas pela primeira instância no documento anteriormente acostado (e-fls. 118/130) e apresenta informativo (e-fls. 115) apontando a ligação entre os recibos que acompanham a Impugnação (e-fls. 25/29) e a sua movimentação bancária.

Primeiramente, impõe-se observar que o recibo de 23/06/2009 (R\$ 1.075,00) não foi acatado pela primeira instância, ao contrário do que afirma a recorrente. Apenas foram considerados os recibos de 28/05/2009 (R\$ 3.000,00) e de 28/08/2009 (R\$ 975,00), conforme demonstrativo elaborado pelo Relator a quo (e-fls. 107).

Quanto aos demais recibos, a contribuinte sustenta que os pagamentos foram efetuados através de cheques e informa as datas onde eles estariam indicados no extrato do Banco Bradesco. Do exame do referido extrato, pode-se estabelecer uma correspondência de datas e valores entre parte dos recibos e cheques indicados no Recurso Voluntário, perfazendo o total de R\$ 10.775,00 a ser restabelecido neste julgamento (recibos de 27/03, 07/04, 10/05, 14/07, 21/08, 10/09, 29/10 e 08/12).

Cumpra ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Importante esclarecer que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando

regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito parte dos seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas. Como bem pontuado na decisão recorrida, a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.775,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll